

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.102/16/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000342640-92  
Impugnação: 40.010139274-69  
Impugnante: Central do Leite Ltda - EPP  
IE: 001476358.00-60  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Stussi de Vasconcellos/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE CRÉDITO – PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE.** Constatou-se transferência indevida de créditos de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária: o valor do crédito a ser transferido deverá corresponder ao apropriado na entrada de leite submetido ao tratamento tributário a que se refere o art. 485 do Anexo IX do RICMS/02 na proporção das mercadorias cujas saídas foram alcançadas pelo diferimento do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 488, § 3º do Anexo IX do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E À INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE.** Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes à aquisição de leite cru de produtores rurais mineiros beneficiários do Programa de Incentivo à Produção e à Industrialização do Leite. A apropriação do crédito será proporcional às remessas da mercadoria para industrialização. Infração caracterizada nos termos do art. 71, § 2º do RICMS/02 c/c art. 461, § 2º e arts. 487 e 488 do Anexo IX do referido regulamento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas, no período de junho de 2011 a novembro de 2014, nas operações de aquisição e venda de leite:

- transferência de créditos de ICMS em desacordo com o disposto no *caput* do art. 488 e seu § 3º do Anexo IX do RICMS/02;

- apropriação de crédito de ICMS em desacordo com o art. 71, § 2º do RICMS/02 c/c art. 461, § 2º e art. 488, §§ 1º a 3º do Anexo IX do referido regulamento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e das Multas Isoladas previstas nos incisos XXV e XXVI do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 211/219, juntando documentos às fls. 220/347.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 354/361 refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 365/377, opina, no mérito pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas, no período de junho de 2011 a novembro de 2014, nas operações de aquisição e venda de leite:

- transferência de créditos de ICMS em desacordo com o disposto no *caput* do art. 488 e seu § 3º do Anexo IX do RICMS/02;
- apropriação de crédito de ICMS em desacordo com o art. 71, § 2º do RICMS/02 c/c art. 461, § 2º e art. 488, §§ 1º a 3º do Anexo IX do referido regulamento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e das Multas Isoladas previstas nos incisos XXV e XXVI do art. 55 da mesma lei.

Na peça de Defesa apresentada a Impugnante alega, resumidamente, o seguinte:

- é um estabelecimento comercial atacadista de leite que compra do produtor, classifica e seleciona a mercadoria, remetendo-a para a indústria;
- na aquisição do leite acrescenta 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao valor pago ao produtor para ter direito ao crédito integral de ICMS, nos termos do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, ocorrendo um aumento do seu custo e da tributação federal;
- em virtude das operações com leite acumulou créditos de ICMS entre os anos de 2011 e 2014 e solicitou, em 08/03/14, regime especial para transferir os referidos créditos com fundamento no art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02, aditando o pedido em 30/01/15;
- constatou a necessidade de estorno de alguns créditos apropriados indevidamente e protocolizou Denúncia Espontânea para estorno de R\$ 616.436,30

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta centavos), mas, na sequência, foi instaurado Termo de Início de Ação Fiscal;

- em 30/09/15 recebeu e-mail da Fiscalização informando que deveriam ser sanadas pendências para andamento do pedido de regime especial e, em 14/10/15, apresentou o novo orçamento e a certidão negativa de débitos solicitada. Porém, no dia 15/10/15 foi intimada do presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/15 pela mesma Fiscal responsável pela análise do pedido de regime especial, o que não faria sentido;

- a autuação estaria em contradição com o entendimento da Delegacia Fiscal de Pouso Alegre e também da Superintendência Regional de Varginha, que admitiram aproveitamento de crédito e foram favoráveis às transferências solicitadas por outros contribuintes na mesma condição da Impugnante;

- os dispositivos legais e regulamentares, citados como fundamento do Auto de Infração, não teriam relação com os fatos, exceto o art. 488 do Anexo IX do RICMS/02;

- a Impugnante, por não ser indústria e vender leite no atacado, a granel, sem embalagem, teria a faculdade de transferir ou não os créditos de ICMS relativos às aquisições de leite, pois não seriam a ela aplicáveis os arts. 32 e 20-K da Lei nº 6.763/75, nem o art. 71 do RICMS/02.

Por fim, requer a Impugnante que seja julgado improcedente o Auto de Infração, desconstituindo-se o crédito tributário e anulando-se as multas. Requer, também, a aprovação do regime especial anteriormente requerido, para que seja autorizada a transferência do crédito para aquisição de bens do ativo imobilizado.

A Fiscalização, por sua vez, corretamente observou que a própria Impugnante reconhece que atua exclusivamente no comércio atacadista de leite, sem submeter o produto a qualquer processo de industrialização.

O leite comercializado pela Autuada é adquirido de produtores rurais não inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis (produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física).

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que, com fundamento nos arts. 20-I a 20-K da Lei nº 6.763/75, o RICMS/02 estabeleceu, nos Capítulos LXII e LXV de seu Anexo IX, tratamento tributário específico para as operações com leite de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

Art. 20-I. O produtor rural de leite, nas operações internas de saída de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, em estado natural, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas sejam superiores a essa quantidade, pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o imposto a recolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º O regulamento disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quando se tratar de produtor em início de atividade.

(...)

Art. 20-K. As reduções previstas no art. 20-I desta Lei aplicam-se aos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta seção, resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS.

(...)

§ 2º O estabelecimento industrial que adquirir leite "in natura" de produtor rural optante pela forma de apuração do ICMS prevista no art. 20-I desta lei acrescentará ao valor da operação de aquisição o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor, a título de ressarcimento.

§ 3º O valor acrescentado conforme o disposto no § 2º deste artigo não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal sob a designação "Incentivo à produção e à industrialização do leite.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte adquirente do leite, inclusive cooperativa de produtores rurais, promover saída subsequente do leite para industrialização em estabelecimento industrial localizado no Estado, será destacado no documento fiscal o valor do imposto, que será limitado ao valor dos créditos correspondentes à quantidade de leite adquirida de produtor optante pelo regime de que trata esta seção.

Por sua vez, conforme dispõe o art. 461 do referido Anexo IX, o produtor rural pessoa física pode optar pela tributação normal nas saídas internas de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, desde que o leite seja destinado à industrialização no estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, sujeitos à incidência do ICMS na operação subsequente.

As saídas internas de leite submetidas corretamente ao tratamento tributário previsto no art. 461 do Anexo IX do RICMS/02 ensejam a apropriação do imposto destacado na nota fiscal correspondente, a título de crédito, pelo destinatário, conforme previsão do § 2º do citado artigo. Porém, tal aproveitamento de crédito está condicionado ao cumprimento das disposições dos arts. 487 e 488 do mesmo Anexo IX:

Art. 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços. (Resolução nº 4.240/2010)

§ 1º O tratamento tributário previsto no *caput* aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, ou quando autorizado em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, desde que, em qualquer caso, a operação subsequente promovida pelo industrializador esteja sujeita à incidência do ICMS.

§ 2º O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto neste artigo poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que observadas as disposições dos arts. 487 e 488 desta Parte.

(...)

(Grifou-se)

Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o art. 483 nas saídas de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade no exercício, e debitar-se do ICMS, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais: (Resolução nº 4.240/2010).

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

(...)

Art. 488. Na hipótese em que o adquirente de leite com o tratamento tributário a que se referem o art. 461 e o art. 485, ambos desta Parte, promover saídas de leite cru, concentrado, em pó ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, para industrialização no Estado, será emitida nota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal com diferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário.

(Grifou-se)

§ 1º Para a transferência do crédito será observado o seguinte:

I - o remetente deverá:

(...)

c) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Débitos, o valor do crédito transferido;

(...)

§ 3º O valor do crédito a ser transferido deverá corresponder ao apropriado na entrada de leite submetido ao tratamento tributário a que se refere o art. 485 na proporção das mercadorias cujas saídas foram alcançadas pelo diferimento do imposto.

A Fiscalização, por sua vez, admite que a Impugnante cumpriu a condição de acrescentar 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao valor da operação a título de “Incentivo à produção e à industrialização do leite”, com a respectiva indicação na nota fiscal para que ela se apropriasse do crédito do ICMS, conforme determina o referido art. 487 do Anexo IX do RICM/02.

No entanto, a Fiscalização fundamenta seu entendimento no sentido de que, nos termos do *caput* do art. 488 do Anexo IX do RICMS/02, o contribuinte deverá emitir nota fiscal com diferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário. O valor a ser transferido deve corresponder ao apropriado na entrada do leite na proporção das mercadorias cujas saídas foram alcançadas pelo diferimento (art. 488, § 3º do Anexo IX do RICMS/02) e será lançado como “Outros Débitos” no livro Registro de Apuração do ICMS (art. 488, § 1º, inciso I, alínea “c”, item 1 do Anexo IX do RICMS/02).

Dessa forma, defende a Fiscalização que o Auto de Infração foi lavrado precisamente porque a Autuada infringiu o referido art. 488, promovendo transferências do crédito em questão sem qualquer critério, ora em valor maior do que o permitido pela norma, ora em valor menor, ora não transferiu qualquer valor para o destinatário do leite. Como resultado dessas transferências sem critério a Impugnante acumulou, indevidamente, um saldo credor de ICMS em sua conta gráfica.

Na planilha de fls. 146/147 a Fiscalização demonstra o valor do crédito passível de transferência para cada litro de leite vendido em cada período de apuração e destaca que o crédito a ser transferido não tem relação com o valor da saída promovida pela Impugnante, mas deve corresponder ao ICMS relativo à aquisição do produto, conforme § 3º do art. 488 em referência.

A Fiscalização apura, então, os valores do crédito passível de transferência para cada litro de leite vendido considerando-se o crédito total correspondente às

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisições de leite com o tratamento tributário do art. 461 do Anexo IX do RICMS/02 em determinado período, dividido pela quantidade de leite adquirida.

Na sequência, a Fiscalização compara o valor passível de transferência com o valor efetivamente transferido para cada destinatário das operações promovidas pela Impugnante e verifica, conforme já informado, que houve transferências em valor maior e menor do que o correto e, também, houve casos em que não foi transferido nenhum crédito (planilhas de fls. 153/201).

Muito bem lembrado pela Fiscalização que o tratamento tributário do leite foi criado com o objetivo de incentivar a industrialização do produto no estado. Para tanto, permitiu-se o aproveitamento do crédito de ICMS relativo à saída promovida pelo produtor rural pelo estabelecimento que promover a industrialização do leite que resultar em mercadoria acondicionada em embalagem própria para consumo.

Lembra, ainda, que na cadeia produtiva do leite existem intermediários entre o produtor rural e a indústria e, por esse motivo, foi criada, no art. 488 do Anexo IX do RICMS/02, a possibilidade de transferência do crédito do produtor para o industrial.

Nesse sentido, vale transcrever parte da resposta da Superintendência de Tributação à Consulta de Contribuinte nº 290/14, disponível na página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na *internet*:

Na cadeia produtiva do LEITE, nem sempre ele é remetido do produtor rural diretamente ao industrializador, podendo passar por diferentes etapas e contribuintes (cooperativas, captadores, comerciantes, industriais).

Por esse motivo, por meio do art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, estabeleceu-se o diferimento do ICMS e a transferência do crédito relativo à aquisição do leite junto ao produtor rural para o industrializador, como forma de lhe garantir o direito de creditamento que lhe foi conferido.

O imposto destacado na nota fiscal relativa à aquisição do leite in natura junto a produtor rural é considerado crédito por entrada, cujo direito de apropriação cabe ao estabelecimento responsável pela industrialização, realizada no Estado, da qual resultem produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo.

Esse direito de creditamento persiste para o industrializador, mesmo que, antes de ser remetido ao seu estabelecimento, o leite tenha passado por outros estabelecimentos ou contribuintes mineiros, dentro da cadeia produtiva, hipótese na qual deverá ser observado o disposto no art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

(Grifou-se)

Portanto, todos os estabelecimentos (industrial/comercial) envolvidos na circulação interna do leite in natura, da sua aquisição nos termos dos arts. 461 e 485 do Anexo IX do RICMS/02, até o seu processamento (industrialização), adotarão os procedimentos do referido art. 488.

Nessa hipótese, embora haja a aplicação do diferimento, ainda assim é possível o aproveitamento do crédito. Para tanto, o estabelecimento que recebeu o leite in natura deverá emitir nota fiscal, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 488 mencionado, para transferência do leite com diferimento do ICMS e outra nota fiscal específica para a transferência, para o estabelecimento industrializador/revendedor, do crédito relativo à aquisição do leite em estado natural junto ao produtor rural pessoa física/pessoa jurídica (aquisição original).

Cumprindo ainda destacar, conforme lembra a Fiscalização, que no caso da Impugnante, todo o leite adquirido é vendido em operação interna sujeita ao diferimento, sem sofrer qualquer industrialização, não acondicionado em embalagem própria para consumo, de modo que o crédito apropriado na entrada deveria ser integralmente transferido aos adquirentes seguintes da cadeia de circulação.

A sistemática de transferência dos créditos estabelecida na legislação tem por objetivo garantir que a política tributária do leite alcance seu propósito de incentivar a industrialização do produto no estado, de modo que somente deve ser garantido o aproveitamento do crédito relativo a leite que seja, em Minas Gerais, acondicionado em embalagem própria para consumo. Assim, o crédito só pode ser aproveitado de forma definitiva pelo contribuinte que realizar a industrialização dentro do estado.

Certo é, portanto, que constatou a Fiscalização que a Impugnante agiu em desconformidade com a legislação ao manter em sua conta gráfica parte dos créditos de ICMS relativos a aquisições de leite beneficiadas com o tratamento tributário do art. 461 do Anexo IX do RICMS/02.

Sobre o assunto já se manifestou a Superintendência de Tributação em resposta à Consulta Interna nº 049/15:

CONSULTA INTERNA Nº 049/2015 - 27/07/2015

Assunto: ICMS - Tratamento Tributário do Leite - Crédito

Origem: SRF/Divinópolis

Consulente: Marcela Amaral de Almeida

Exposição/Pergunta:

Contribuinte classificado no código 4631-1/00 (Comércio atacadista de Leite e laticínios) da CNAE adquire Leite de produtores rurais inscritos no



Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com tributação normal, conforme previsão do art. 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, creditando-se do ICMS relativo às aquisições.

Todo o Leite adquirido é resfriado e revendido em operações internas, com diferimento do ICMS, sendo que apenas parte do crédito apropriado é transferida na forma prevista no art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, permanecendo o restante na conta gráfica do contribuinte atacadista, que solicitou regime especial para transferência de crédito conforme art. 27 do Anexo VIII do mesmo Regulamento.

Diante disso, indaga-se:

1 - Considerando que o § 3º do citado art. 488 determina que o crédito a ser transferido deverá corresponder ao apropriado na entrada do Leite na proporção das mercadorias com saída alcançada pelo diferimento e que todas as saídas são realizadas com diferimento, poderá o Fisco lavrar Auto de Infração para estorno do crédito que o contribuinte deixar de transferir para o adquirente do Leite?

2 - Nesse caso, é possível a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/1975?

(...)

Resposta:

Esta Diretoria ratifica, com adaptações, a proposta de resposta encaminhada pela SRF/Divinópolis, conforme se segue:

1 - Sim. O estabelecimento que compra, resfria e revende o Leite não acondicionado em embalagem própria para consumo, para industrialização no Estado, pode aproveitar o crédito de ICMS destacado pelo produtor rural apenas como forma de possibilitar a transferência ao adquirente seguinte, em respeito ao art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Não havendo a transferência na forma e prazo previstos nos §§ 1º e 2º do art. 488, o crédito mantido na conta gráfica torna-se indevido e deve ser estornado em respeito ao § 2º do art. 71 do RICMS/2002.

2 - O art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/1975 penaliza a conduta de apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária. Na situação em exame, ocorre a apropriação do crédito em desacordo com a legislação tributária na medida em que o crédito é mantido na conta gráfica da empresa, enquanto deveria ser transferido ao destinatário seguinte do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leite, conforme previsão da legislação. Portanto, a conduta praticada amolda-se perfeitamente à ação descrita na norma punitiva.

Portanto, a Fiscalização corretamente promove o estorno do crédito que a Impugnante indevidamente manteve em sua conta gráfica, ao realizar transferências de crédito em valor menor do que o devido (art. 488 do Anexo IX do RICMS/02) ou, em alguns casos, ao deixar de realizar a transferência imposta pela legislação.

Como bem destaca a Fiscalização, tal estorno se deu com fundamento no § 2º do art. 32 da Lei nº 6.763/75 e § 2º do art. 71 do RICMS/02 e na forma preconizada pelo art. 195 do mesmo regulamento, mediante exigência integral do imposto, acrescido de juros de mora.

### Lei nº 6.763/75

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

§ 2º O valor escriturado para o abatimento sob a forma de crédito será sempre estornado quando o aproveitamento permitido na data da aquisição ou do recebimento de mercadoria ou bem, ou da utilização de serviço, tornar-se total ou parcialmente indevido por força de modificação das circunstâncias ou das condições anteriores.

### RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

§ 2º O valor escriturado para o abatimento sob a forma de crédito será sempre estornado quando o aproveitamento permitido na data da aquisição ou do recebimento de mercadoria ou bem, ou da utilização de serviço, tornar-se total ou parcialmente indevido por força de modificação das circunstâncias ou das condições anteriores, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento.

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Bem como da penalidade prevista no inciso II do art. 56 da citada lei, a partir dos respectivos períodos de creditamento:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Em relação à infração de transferência de crédito em desacordo com a legislação tributária, embora não mencionada na Impugnação, é importante trazer os esclarecimentos da Fiscalização de que restou caracterizada quando a Impugnante promoveu transferências dos créditos relativos a aquisições de leite beneficiadas com o tratamento tributário do art. 461 do Anexo IX do RICMS/02 em valores superiores aos permitidos no art. 488 do referido Anexo IX conforme planilhas de fls. 153/201.

Para essa infração foi cobrada apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária - 50% do valor utilizado, transferido ou recebido.

Portanto, constata-se que todos os dispositivos citados no Auto de Infração possuem relação direta com as infrações cometidas pela Impugnante e fundamentam suficientemente o trabalho Fiscal.

Restando plenamente caracterizadas as infrações em face da legislação tributária, é certo que as situações informadas pela Autuada e constantes das fls. 294/347 (“Anexo 13: Entendimento Regional Pouso Alegre – Aprovação DCA – Operação idêntica”, “Anexo 14: Regime Especial – Operação idêntica” e “Anexo 15: Entendimento Superintendência Regional Varginha – Aprovação DCA – Operação

idêntica”) não podem ter qualquer influência no julgamento da presente autuação, posto que são dois casos isolados.

A análise para o aproveitamento de crédito e para o deferimento da solicitação de transferências solicitadas por contribuintes são feitas analisando-se caso a caso, de forma isolada e, obviamente, o deferimento para um contribuinte não se aproveita para os demais.

Esclareça-se, por oportuno, que a solicitação de aprovação de DCA (Demonstrativo de Créditos Acumulados) ou processo de pedido de transferência de crédito não se confundem com a presente autuação, pois são processos distintos e devem ser analisados em separado.

Finalmente, a Impugnante alega surpresa por ter sido intimada pela Fiscalização a instruir devidamente o seu processo de pedido de transferência de crédito em data posterior à emissão do Auto de Infração com estorno dos créditos.

A Fiscalização, por sua vez, defende que não há motivos para a surpresa. Argumenta que no próprio *e-mail* enviado à Impugnante, o qual contém a mesma mensagem da pendência gerada no SIARE, a mesma foi cientificada de que, mesmo atendendo a intimação, seu pedido poderia ser negado pela Superintendência competente para a análise, em razão do disposto no art. 36 do Anexo VIII do RICMS/02 (fls. 270).

O referido art. 36 assim dispõe:

Art. 36. Não poderá ser objeto de transferência ou utilização o crédito de imposto estornado mediante autuação fiscal, ainda que a matéria esteja em discussão, administrativa ou judicial.

Defende a Fiscalização que a ela compete garantir a devida instrução do pedido de regime especial, elaborando manifestação fiscal com as informações exigidas pelo art. 53 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Logo, não poderia a Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Infração e estava encarregada de manifestar no pedido de regime especial relativo a pedido de transferência de crédito encaminhar para a Superintendência competente o processo com instrução incompleta.

Frise-se, ainda, conforme anteriormente aqui exposto, que a solicitação de regime especial não se confunde com a presente autuação, pois são processos distintos e devem ser analisados em separado. Não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG analisar a solicitação de regime especial anteriormente requerido como requer a Impugnante.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**

*D*

CC/MIG